



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal

PRR1ª REGIÃO-MANIFESTAÇÃO-83266/2022

Prestação de contas nº: 0600287-80.2018.6.07.0000

Requerente: Direção Regional do Partido Democrático Trabalhista - PDT/DF

Relator(a): Desembargador(a) Eleitoral Sebastião Coelho da Silva

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral no Distrito Federal

1. Trata-se de prestação de contas anuais apresentadas pela Direção Regional do Partido Democrático Trabalhista - PDT/DF relativas ao exercício financeiro de 2017.

Em parecer conclusivo (id. 25033827), o Setor de Exame de Contas Partidárias e Eleitorais desse eg. TRE/DF sugeriu a desaprovação do ajuste, apontando irregularidades atinentes à intempestiva de sua entrega, ausência e incompletude das informações de formulários obrigatórios, comprovação parcial da destinação das despesas adimplidas com recursos do Fundo Partidário e aplicação de verbas públicas para fomento da participação política das mulheres.

Na fase de razões finais, o prestador de conta alegou erro técnico para justificar a falta dos documentos obrigatórios, pugnando pelo acolhimento daqueles apresentados na petição para sanar as inconsistências apontadas pelo setor técnico (id. 24911534 usque id. 24924884).

Instada a manifestar-se, a d. SECEP informou não ter identificado "relato de instabilidade ou dificuldade de acesso, certificado ou informado nos autos, que, por ventura, tenha inviabilizado a intimação ou impedido o prestador de apresentar a documentação para regularizar as falhas apontadas" (id. 25012380). Disse ainda que a documentação apresentada pelo prestador de contas não foi suficiente para comprovar a regularidade da aplicação do total das verbas públicas repassadas ao partido político no exercício financeiro enfocado e a reserva mínima de recursos para programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (id. 25018646).

A respeito dessas informações técnicas, o prestador de contas teve a oportunidade de se manifestar, apresentando documentos adicionais sobre a aplicação de

recursos públicos na produção de material de propaganda partidária e de regularidade do ajuste anual (id. 25025644 *usque* id. 25021088).

Em nova análise, a unidade técnica manifestou-se novamente pela desaprovação das contas (id. 25033827).

Esta PRE/DF manifestou-se pela desaprovação das contas, com a aplicação das sanções *i)* do art. 37 da LPP, relativamente à utilização não comprovada de recursos do Fundo Partidário; *ii)* do art. 44, § 5º, da Lei dos Partidos Políticos (com a redação da Lei n. 13.165/2015) pela não aplicação de parte dos recursos do Fundo Partidário com programas de incentivo à participação política das mulheres (id. 25035085).

Posteriormente, o prestador de contas veio aos autos para dar conhecimento da promulgação da Emenda Constitucional n. 117/2022 e, por esse fundamento, postular nova análise das contas e a exclusão dos requerimentos de condenação para devolução de valores destinados e não aplicados em razão de sexo e raça (id. 25050957).

A d. Relatoria deferiu parcialmente o pedido, determinando a remessa dos autos à SECEP para manifestar sobre a petição partidária (id. 25051402 e 25052591), que reiterou a opinião técnica (id. 25081793).

Seguiram-se os autos para manifestação desta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o breve relatório.

2. A discussão ainda em voga na vertente prestação de contas diz respeito à alocação de verbas públicas em campanhas para fomento da participação étnica, racial ou de gênero na disputa pela representação política.

2.1. A unidade técnica reiterou e esta Procuradoria Regional Eleitoral ratifica que o partido político não cumpriu a gizada ação afirmativa, conforme amplamente demonstrado pelo *Parquet* no parecer de id. 25035085.

2.2. Sucede que a **Emenda Constitucional n. 117, de 5 de abril de 2022** estabeleceu **anistia** aos partidos políticos que não aplicaram verbas públicas mínimas em razão de sexo e raça ou em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos dos arts. 2º e 3º do gizado normativo, *in verbis* (destaques acrescidos):

"[...] Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos **programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros** anteriores que ainda não tenham transitado em

julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional. [...]"

Quantos aos efeitos, portanto, o descumprimento da referida ação afirmativa se apurada: *(i)* em prestação de contas **anuais** - como é o caso dos autos -, determina a aplicação dos valores omitidos em eleições subsequentes; *(ii)* em prestação de contas **eleitorais**, a vedação de aplicação de sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário.

2.2.1. Nesse passo, o partido político não aplicou o montante mínimo de recursos do Fundo Partidário para o fomento da participação política das mulheres (LPP, art. 44, V; Res. TSE n. 23.464/2015, art. 22), haja vista que, do total recursos recebidos pelo órgão partidário no exercício de 2017 (R\$ 156.400,00), foram aplicados em conta bancária específica apenas 2,23% (R\$ 3.500,00) - e não 5% (R\$ 7.820,00) - para a gizada política afirmativa.

Demais disso, a efetiva aplicação de recursos adicionais no montante de R\$ 14.175,00 não foi demonstrada, face às constatações de que o partido político, descumprindo o disposto no § 3º do art. 22 da Res. TSE n. 23.464/2015, *i)* não apresentou documento fiscal idôneo (id. 24913234); e *ii)* não carregou aos autos comprovantes da efetiva prestação de serviços declarados em nota fiscal (id. 24916284 e 24921084), conforme informação técnica (id. 25033827).

De modo que a agremiação comprovante aplicou em favor da participação política feminina apenas o **valor de R\$ 3.500,00 ou 2,23%** do total das verbas públicas do Fundo Partidário que recebera no exercício financeiro de 2017, frustrando o cumprimento do disposto no art. 44, V, da LPP

2.2.2. Em que pese a irregularidade caracterizar distribuição indevida do Fundo Partidário, em prejuízo ao incentivo à participação feminina na política, a anistia invocada pelo prestador de contas deve operar seus efeitos, afastando-se "sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário".

Nesse sentido já decidiu o eg. TRE/MS, a ver:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO ELEITORAL 2020. PARTIDO. APRESENTAÇÃO TARDIA DE JUSTIFICATIVA. JUNTADA INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM CANDIDATURAS NEGRAS OU PARDAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO

TESOURO NACIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. DILIGÊNCIAS. NÃO SANEAMENTO. AFETAÇÃO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO, COM PERDA, DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. [...] Os partidos políticos devem destinar, no mínimo, 30% do montante do Fundo Partidário para aplicação nas campanhas de candidaturas de cor/raça negra. **Apesar de ser incontroverso o consumo de recursos daquele fundo, sem observância das prescrições impostas, não cabe determinar a devolução dos valores ao Tesouro Nacional em razão do advento da Emenda Constitucional nº 117/2022, que em seu art. 3º isentou de penalidades os partidos que não observaram a correta destinação em eleições anteriormente aquela norma.** [...]

(PCONT n 060028941, rel. Wagner Mansur Saad, DJe de 26/04/2022, destacamos)

3. Ante o exposto, ratificando as manifestações anteriores com os acréscimos constantes da vertente, a **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pela **desaprovação** das contas da **Direção Regional do Partido Democrático Trabalhista - PDT/DF**, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 45, III, a, c.c art. 65, §1º, ambos da Res. TSE 23.604/2019.

Requer também seja aplicada a sanção do art. 37 da LPP, relativamente à utilização não comprovada de recursos do Fundo Partidário.

Pugna, ainda, por que não seja aplicada qualquer sanção por infringência ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 21 da Res. TSE n. 23.553/2017, haja vista a anistia estabelecida pela EC n. 117/2022.

Brasília, (data da assinatura digital).

(assinado digitalmente)

Zilmar Antonio Drumond

Procurador Regional Eleitoral